



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº /2024 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLP 125/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao PLP nº 125, de 2022:

“**Art. XX** Lei específica de cada ente federado poderá prever o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedar a fruição de quaisquer benefícios fiscais, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:

I – indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

III – indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

IV – indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, ostensiva ou oculta;

V – produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

VI – utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

§1º. Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada,



cumulativamente:

I – a falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II – a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:

a) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e

b) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informado pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Na hipótese deste artigo, respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas ou jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.

§3º. A aplicação das medidas previstas no caput e no §2º deste artigo deverá ser motivada, com indicação precisa dos elementos de fato ou indiciários que demonstram a presença dos requisitos neles previstos, e precedida do devido processo legal, na forma da lei, observadas, no mínimo, as condicionantes do art. 4º, VII, “a”.

§4º. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas;



II - suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Devido às várias estratégias utilizadas para evitar o pagamento de impostos, frequentemente ligadas a atividades ilegais como contrabando e falsificação, estima-se que apenas nos setores de cigarros e combustíveis, que possuem altos encargos tributários, cerca de R\$ 8 bilhões sejam sonegados anualmente.

Essa situação gera prejuízos não só para o Estado e a sociedade, mas também para as empresas que cumprem regularmente suas obrigações fiscais e enfrentam desvantagens competitivas em comparação àquelas que não pagam os impostos devidos. Em alguns casos, o valor dos tributos é tão alto que ultrapassa a margem de lucro do produto, inviabilizando a competição entre empresas pagadoras de impostos e aquelas que sonegam.

Diante disso, o art. 146-A da Constituição Federal foi concebido para permitir a instituição de regimes especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial.

O Substitutivo ao PLP que ora se aprecia visa regular esse dispositivo constitucional, autorizando que medidas administrativas sejam tomadas tão logo essas práticas ilícitas surjam e efetivamente impedindo a proliferação.

Contudo, a matéria deixou de incorporar importantes contribuições ao tema do devedor contumaz trazidas pelo PL 284/2017 e pelo PLP 164/2022, os quais contaram com ampla participação dos setores mais afetados por essas práticas ilícitas em sua elaboração.

É o caso do dispositivo que se procura inserir, o qual torna mais preciso o processo de caracterização da figura do devedor contumaz, além do critério base que se consubstancia na inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo.

Assim, exige-se que ocorra ainda mais algum elemento, cumulativa com o critério base, como indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada; indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou



acionistas; indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, entre outros elementos.

Para tanto, pedimos o apoio de nossos pares na aprovação desta essencial emenda.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8331504663>